

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**  
**FACULDADE DOCTUM CARANGOLA**

**ALLANDER VIEIRA DA SILVA**

**A INSUFICIÊNCIA NA PENALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**

**CARANGOLA**  
**2018**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**  
**FACULDADE DOCTUM CARANGOLA**

**ALLANDER VIEIRA DA SILVA**

**A INSUFICIÊNCIA NA PENALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOA NO BRASIL**

Monografia apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Carangola, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Penal. Orientador: Prof. Esp. Marluza Fernandes Roriz.

**CARANGOLA**

**2018**

## RESUMO

O Propósito do presente trabalho é o de trazer à tona o Tráfico de Pessoas, crime repulsivo e que tem se tornado um imenso problema na sociedade há décadas, analisando seu surgimento, historicidade e suas modalidades. Ainda, busca informar ao leitor sobre os princípios basilares e fundamentais sobre a pessoa humana com enfoque principal no crime em comento. Busca-se denotar o trabalho do Estado Brasileiro no enfrentamento do crime e seus mecanismos para a solução deste horrível problema, bem como seu papel no combate internacional. Por fim, uma análise crítica à forma com que se deu a penalização do crime no Brasil e a ponderação do chamado “patrimonialismo” no Direito Penal atual, atentar pela disparidade na penalização dos crimes contra o patrimônio em detrimento aos da vida e integridade física.

**Palavras-chaves:** Tráfico de Pessoas. Dignidade da Pessoa Humana. Patrimonialidade do Direito Penal. Individualização da Pena. Brasil.

## **ABSTRACT**

The purpose of this work is to bring to the fore the Trafficking in Persons, a repulsive crime that has become an immense problem in society for decades, analyzing its emergence, historicity and its modalities. It also seeks to inform the reader about basic and fundamental principles about the human person with a primary focus on the crime in question. It seeks to denote the work of the Brazilian State in confronting crime and its mechanisms for solving this horrible problem, as well as its role in international combat. Finally, a critical analysis of the way in which the criminalization of crime in Brazil took place and the consideration of the so-called "patrimonialism" in the current Criminal Law, and the disparity in the criminalization of crimes against property to the detriment of those of life and physical integrity.

**Key-words:** Trafficking in Persons. Dignity of the human person. "Patrimonialidade" on the Criminal Law. Individualization of sentence. Brazil.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. ANÁLISE DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	9
2.1 CONCEITO E HISTÓRIA DO TRÁFICO DE PESSOAS .....	9
3. TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL.....	13
3.1 ANÁLISE DAS MODALIDADES DO TRÁFICO DE PESSOAS E SEUS IMPACTOS NA REALIDADE BRASILEIRA .....	13
3.2 DADOS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL.....	16
3.2.1 DO ENFRENTAMENTO AO CRIME EM TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	16
4. DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS.....	17
4.1 DA LEI 13.344 – LEI DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E PRINCÍPIOS ATINENTES .....	17
4.1.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	21
4.1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	23
5. DA CRÍTICA AO ATO LEGISLATIVO E SUAS ESPECIFICIDADES.....	24
5.1 DA ANÁLISE DO ART 149-A E SUA IMPLICAÇÃO PRÁTICA .....	24
5.1.1 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	25
5.2 DA PATRIMONIALIDADE DO DIREITO PENAL.....	27
6. CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

## **INTRODUÇÃO**

O Tráfico de Pessoas é um problema gigantesco que movimentava bilhões de dólares ao redor do mundo, tendo sido considerado uma das atividades criminosas mais lucrativas de todos os tempos, ficando atrás apenas de crimes como tráfico de drogas. Tal crime não pode ser dimensionado apenas a um território, pois como propriamente colocado, este se perpetua ao redor do mundo, violando diretamente direitos humanos mais basilares e transcendendo à própria territorialidade.

Em suma, o tráfico de pessoas se tornou um problema comum ao mundo e de fato deve ser combatido por todos os Estados, principalmente por aqueles Estados que padecem de situações precárias como desemprego, fome, e afins, se tornando os alvos principais dos adeptos a esta modalidade criminosa.

Já que o Brasil também sofre com tais criminosos, surge-se a indagação social e internacional sobre quais medidas que o governo está tomando para que haja a repressão de tal crime, bem como a necessidade de se criar mecanismos que visam coibir este ilícito, dando aporte aos agentes de segurança pública para que estes o façam.

Sendo assim, o Brasil se viu em uma posição delicada, devendo montar uma legislação para que haja o tratamento adequado a este crime. Surge-se, portanto a - lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016 – Lei do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Porém, ainda que tal legislação tenha sido criada com o intuito precípua de enfrentar o tráfico de pessoas em suas mais diversas modalidades, não se pode deixar de questionar sua eficácia prática, eficiência da penalização, dentre outros fatores determinantes de que há, de fato, enfrentamento positivo e eficiente na legislação em comento.

Os pontos a serem abordados são: Corpo legislativo da norma; eficiência legislativa; penalização e sua implicação prática; tratamento legislativo da norma e seus benefícios e malefícios.

## **2. ANÁLISE DO TRÁFICO DE PESSOAS**

## 2.1 CONCEITO E HISTÓRIA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Não há como delimitar ao certo em que período surgiu efetivamente a prática de tráfico de pessoas, mas a história sugere que tal prática já era utilizada na antiguidade, época medieval, onde os povos viviam em constante disputa e aquele que venciam levavam as pessoas do povoado do perdedor como “prêmios”, caracterizando assim uma forma de utilização forçada de pessoas como objeto. Tal prática não se atrela totalmente ao conceito de tráfico de pessoas, mas ainda que não o faça, é cabível dizer que aparenta ser uma vertente inicial do que viria a ser.

Talvez um dos maiores exemplos que existe da prática remonta ao século XIX, onde houve uma grande escravização do povo africano para serem usados nas Américas, utilizando-se destas pessoas como objetos e mão de obra, sem nenhum tipo de tratamento correto. Sendo assim, cabe-se dizer que este exemplo é perfeito para exemplificar o início do conceito de Tráfico de Pessoas propriamente dito.

A questão tomou proporções ainda maiores e veio à tona com todo vapor quando, ainda no século XIX, iniciou-se o tráfico de mulheres dos continentes Europeus, para serem vendidas como prostitutas e utilizadas nas mais adversas situações. Com tal feito, Europa e Estados Unidos se mobilizaram e trataram de conter o avanço de tal prática, pois atentava-se veementemente contra todos os direitos basilares pregados por ambos os Países, fatos moralmente inaceitáveis.

A convenção de Genebra de 1956 trouxe conceitos que visavam à proteção contra o tráfico de pessoas, principalmente das mulheres (principais vítimas), conforme se vê:

### Artigo 1º

Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

§3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

§4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

§5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não.

§6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

§7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

É cristalino que a ideia do legislador foi de inibir práticas muito comuns à época como dar a mão da filha para um desconhecido em troca de algo, ceder a mulher a um terceiro, entre outros. Fez assim uma ampliação do que conceituava a convenção de 1926, dado que as mulheres deveriam ser protegidas de tais atos, assim como da escravidão, com o intuito de abolir de vez os ideais de “mulheres sendo submissas” que subsistiam à época.

Diante de tal conceito, surgiu-se após anos de que o problema perdurou, um dos mais famosos protocolos que trata o assunto, chamado de (Protocolo de Palermo). Tal convenção foi criada com o intuito de inibir o tráfico nacional e transnacional em todo o mundo, levando diversos países a assinarem tal termo e se substanciarem a seus preceitos e obrigações.

Quanto ao Tráfico de pessoas, a convenção tratou especificamente do tema ao abordar o conceito de Tráfico de Pessoas, criando, portanto um tratamento específico ao tema:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção e órgãos”

Sendo assim, o conceito de Tráfico de pessoas ficou definido como uso de meios enganosos ou mesmo de coerção para tomar para si a liberdade do indivíduo, expondo-a a situações das mais adversas como: trabalho escravo, exploração sexual e outros. Tal Protocolo teve um impacto gigantesco no combate a tal crime, visto que foi assinado por diversos Países (inclusive o Brasil), bem como outras entidades que se preocupam com o tema.

O protocolo de Palermo tem não só o intuito de reprimir o acontecimento dos crimes, como prevenir e dar assistência às vítimas, e é isso que os signatários do termo se propõem



a realizar em seus respectivos Estados. Isso por que a própria vítima pode ter consentido com o que aconteceu e, posteriormente, ter descoberto do que se tratava não podendo o enganador alegar que a vítima trabalha em seu consentimento, é o que expõe o restante dos parágrafos:

b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usadas;

Ainda, subsiste a exploração infantil do Tráfico de Pessoas, o que é comum no meio de tal prática, sendo que é considerado mesmo que não haja coerção ou mesmo enganação, desde que o seja contra criança, termo que é utilizado e exemplificado por uma das alíneas a seguir:

c) O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração devem ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios definidos no subparágrafo (a) deste artigo;

d) “Criança” deve significar qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.”

Os Traficantes se utilizam, em sua extrema maioria, de ilusões, promessas vazias, informações falsas e manipuladas, coação, dinheiro e diversas outras técnicas para aliciar todas essas pessoas e fazer, de um modo geral, com que tais pessoas se rendam às suas vontades e sigam com eles para uma vida indigna ou muitas vezes a morte, tudo para satisfação de um mercado negro de “clientes”.

Alguns traficantes atuam diretamente com a prática real, outros atuam indiretamente. Os que atuam de maneira direta, são aqueles que participam pessoalmente do processo, ou seja, estes que traficam, fazem os arranjes e passam por todas as etapas do tráfico sem demandar de outros para que faça o serviço. Já os que atuam indiretamente geralmente usam de seus contatos para facilitar o ato, ou seja, estes não participam pessoalmente do ato, muito embora tenham a mesma ou maior contribuição para que o Tráfico seja realizado.

Importante destacar que a maioria dos aliciadores não se prende somente a uma atividade ilícita, mas sim em uma rede de atividades que se conectam, justamente para sustentar tal prática e “manter a aparência”.

Para que a prática seja realizada e essa corrente engenhosa flua sem que seja parada, necessita-se de pessoas com inteligência suficiente para fazê-lo, e é deste fato que se extrai um dado interessante, a esmagadora maioria dos traficantes tem um nível

intelectual avançado, o que lhes permite inventar situações fictícias e promessas vazias com muito mais perfeição, além de enganar vítimas e autoridades com maior facilidade, inclusive com a utilização de tecnologias e de suborno para dissimular qualquer trabalho posto à parte pelos agentes públicos ou órgãos estatais que visem dismantelar seus esquemas. Em suma, são pessoas que conhecem a legislação, e muitas vezes usam técnicas avançadas e conhecimento profundos para se ver fora de qualquer problema posto à par de suas ações.

Tal dado institui mais um desafio para legislação, que é o de criar mecanismos capazes de suprir as demandas da sociedade, ao mesmo tempo em que consiga evitar quaisquer brechas para que estes agentes não consigam sair inocentados por um erro ou omissão legislativa.

Para que o negócio do tráfico de pessoas flua é necessário não só um aliciador, mas uma rede envolvida com o negócio e capaz de criar ramificações ao redor do mundo, fazendo amizades e aumentando o seu território cada vez mais, a fim de atingir uma maior quantidade de pessoas e assim lucrar muito mais com a prática.

Para fins mais específicos, o seguimento mais lucrativo como se deve imaginar é o tráfico de mulheres, para os mais variados fins e estilos, como exemplos: Tele sexo; agenciamento de modelos; vendedoras; acompanhantes; massagistas entre outros.

Tais trabalhos, por serem considerados comuns, passam despercebidos pelas autoridades, que sequer imaginam que aquelas “trabalhadoras” na verdade são escravas que foram traficadas e, na maioria dos casos, trabalham para pagar suas dívidas eternamente.

Neste íterim, pode-se destacar o nível de complexidade que tais organizações exigem, requerendo pessoas específicas para cada função dentro dessa organização, visando tornar o trabalho das autoridades e do governo muito mais trabalhoso.

Outro fator é determinante para que esta modalidade cresça, que é o baixo custo do processo e a probabilidade de impunidade que é passada a esses indivíduos, já que para uma rede dessa ser descoberta, é necessário investigação profunda e minuciosa por parte das autoridades e uma legislação totalmente eficaz no combate a tal repugnante crime. O que dificulta de igual modo a percepção do problema é a própria vítima, que muitas vezes consente com o que está vivenciando, pois teme a reação da sociedade, a insuficiência da legislação, a falta de dinheiro, ameaças dos aliciadores e até mesmo a própria família, pois muitas dessas pessoas são de origem pobre e, muitas das vezes, a família se vê em uma situação de vulnerabilidade tão grande e que torna inviável resgatá-la desta vida.

Tudo isso contribui com a impunidade deste crime bastante hediondo e grotesco, o que traz à baila novamente a necessidade de endurecimento na penalização de tal crime.

Além do tráfico de pessoas, o que se vê dentro desta modalidade é um amontoado de infrações penais, muitas das vezes sendo realizadas repetidas vezes e por uma horda de aliciadores, tais como restrição de liberdade, homicídio, supressão de qualquer direito inerente ao trabalho, escravidão, rapto, entre outros. De um modo geral, o tráfico de pessoas está intimamente ligado com tais crimes, não sendo possível delimitar tal situação sem ter ao menos um dos outros crimes cometidos por aqueles que aderem à prática, fato este que deve ser bem observado pelo legislador.

### **3. TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**

#### **3.1 ANÁLISE DAS MODALIDADES DO TRÁFICO DE PESSOAS E SEUS IMPACTOS NA REALIDADE BRASILEIRA**

Uma das maiores modalidades de tráfico de pessoas moderno é para trabalho forçado, ou seja, uma espécie de escravidão moderna, não muito diferentes daquela histórica que fundou o Brasil Colônia. Tal modalidade está em expansão devido aos crescentes e incessantes avanços tecnológicos que permeiam a nossa sociedade, em especial as grandes empresas e desenvolvedores de produtos. Enquanto a economia cresce e a demanda por produtos novos e ainda mais tecnológicos aumentam, a mão de obra escrava provinda do tráfico de seres humanos segue o mesmo ritmo, isso pois com tal mão de obra, as empresas conseguem enriquecer sem que haja gastos milionários com mão de obra, diminuindo o custo de produção e aumentando os lucros, fazendo com que a empresa cresça e o consumismo de tal modalidade seja ainda mais beneficiado.

Este Fenômeno se deve ao fato de que a mão de obra pode ser usurpada de qualquer pessoa, inclusive crianças que muitas vezes são retiradas de suas famílias para servir de trabalhadores e afins, mostrando intimamente uma negligência por parte dos grandes empresários em uma fiscalização rigorosa no ambiente de trabalho, bem como certa aceitação de tal prática.

Dados da ONG Walk Free Foundation de 2016 revelam que existem cerca de 46 milhões de trabalhadores escravos pelo mundo, relatando ainda os países com maior incidência de tal modalidade de trabalho:

OS CINCO PAÍSES COM O MAIOR PERCENTUAL DE 'ESCRAVOS'		
PAÍS	Nº DE PESSOAS	% DA POPULAÇÃO
Norte Coreia do	1,1 milhão	4,4
Uzbequistão	1,2 milhão	4,0
Cambodia	256,8 mil	1,6
Índia	18,4 milhões	1,4
Catar	30,3 mil	1,4

Como se pode observar, os locais com maior incidência de trabalho escravo também são os de maior dificuldade financeira e de sustentabilidade, países de baixa renda e totalmente suscetíveis a práticas repugnantes como o tráfico de pessoas.

A ONG estima que no Brasil tenha 161 mil trabalhadores em regime de escravidão, um número alarmante considerando sua população e suas condições de sobrevivência. Novamente, o maior número destes trabalhadores é oriundo de lugares do país onde há maior incidência de pobreza, como as regiões Norte e Nordeste do País, trazendo consigo mais uma vez a ideia da facilidade em que há devido à situação destes povos.

A modalidade em que alcança níveis mais alarmantes no Brasil, consoante ao tráfico de pessoas é o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, fato este que ocorre

inclusive com exportação a diversos países, sendo o Brasil conhecido mundialmente como o “polo sexual” do mundo, indicando uma situação preocupante envolvendo tal prática dentro e fora do Estado. Novamente, pode-se observar que as áreas mais afetadas são aquelas em que há maior desigualdade de renda e menor condição de vida, justamente pelo Brasil ter uma desigualdade regional muito forte, o tráfico ocorre ainda dentro do Estado, incidindo em maior peso na parte norte do país, para grandes centros como São Paulo e Rio de Janeiro, onde há grande concentração de turistas e também de poder monetário, atraindo a atenção dos traficantes para tais áreas em específico.

Há também uma terceira modalidade que é a retirada de órgãos, esta não tão comum no Brasil, mas que também gera renda para traficantes pelo alto valor que um órgão humano pode chegar. Muito da falta de uso de tal modalidade se deve ao fato de que há uma fiscalização rigorosa de tais órgãos pelo Sistema de Saúde Pública do Brasil, o que veda quaisquer transplantes sem autorização, bem como a legislação brasileira que impede a disposição gratuita do corpo em vida ou mesmo a venda de partes do corpo após a morte.

Tais institutos secam as fontes as quais os traficantes poderiam se utilizar, delimitando-se assim qualquer atuação por parte de tais, um exemplo da utilização da legislação e fiscalização como arma para impedir o Tráfico Humano.

### 3.2 DADOS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Segundo o Ministério Justiça, que é o órgão responsável por publicar dados relativos a crimes e demais informações, relatou que no período de 2015 foram registrados 309 casos, tendo sido perpetrados em sua grande maioria contra mulheres, trazendo consigo a realidade já exemplificada da preferência destes criminosos pela modalidade do tráfico feminino.

Já quanto ao trabalho escravo, dados publicados pelo Ministério do Trabalho de 2013 confirmaram cerca de 2089 (dois mil e oitenta e nove) trabalhadores resgatados das situações de escravidão, um número bastante alarmante e que novamente traz um alarde para a modalidade do tráfico de pessoas.

Novamente a situação não muda, as vítimas continuam sendo em sua maioria do sexo feminino e grande parte do tráfico ainda é voltado para crimes sexuais, o perfil das

vítimas ainda traz um dado interessante, a maior parte das vítimas são residentes em locais urbanos e não no meio rural, bem como detêm escolaridade baixa e renda insuficiente.

Já quanto aos próprios criminosos, índices apontam que em sua maioria estes são homens, muito embora as mulheres tenham crescido neste ramo. Destaca-se que são em sua maioria, os criminosos são parentes das vítimas e de cor branca ou parda, um dado que causa bastante impacto.

### **3.2.1 Do Enfrentamento Ao Crime Em Território Brasileiro:**

O Brasil tem avançado muito no enfrentamento ao tráfico de pessoas, o que é evidenciado pela assinatura do protocolo de Palermo, bem como a promulgação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Isso fez com que o assunto fosse incluído em pauta e tratada em todos os âmbitos, tanto legislativo quanto judiciário.

Neste íterim, denota-se o intuito da sociedade brasileira, assim como do próprio Estado, de dar atenção ao tema e fixar metas para que haja o atendimento aos 03 (três) objetivos maiores elencados na convenção de palermo, que é o da prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, aliado a atenção e tratamento às vítimas.

Tal instituto está amparado em uma ideia de enfrentamento precípua do crime, cujo alicerce é o dos Direitos Humanos e o efetivo amparo a qualquer vítima, independente de sua nacionalidade ou composição social, unindo forças coexistentes internacionais e nacionais, buscando a integração destes com a sociedade e abrindo tais entidades ao dialogo, com a função de facilitar os trabalhos e dar voz a toda uma sociedade, já que é um crime bastante dificultoso de se ter notícia

## **4. DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS**

### **4.1 DA LEI 13.344 – LEI DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E PRINCÍPIOS ATINENTES**

Anteriormente a tal legislação, o assunto era tratado apenas nos Artigos. 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, que assim dispunha:

**Art. 231.** Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 1º** Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 2º** A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**I** - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**II** - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**III** - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**IV** - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 3º** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

**Art. 231-A.** Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

**Parágrafo único.** Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**Art. 231-A.** Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 1º** Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 2º** A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**I** - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**II** - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**III** - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**IV** - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 3º** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Tais artigos tratavam exclusivamente do Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, o que era insuficiente e não atendia ao que o Brasil havia aderido perante o comitê internacional.

Surge-se, portanto a lei 13.344/2016, que revoga tais artigos e passa a prever todos os modos de cometimento do delito, abrangendo as modalidades variadas de tal crime e passando a criminalizar a conduta dos agentes com mais complexidade e com maior abrangência.

A lei 13.344/16 implementou o art. 149-A no Código Penal Brasileiro:

**Art. 149-A.** Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**I** - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**II** - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**III** - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**IV** - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**V** - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 1º** A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**I** - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**II** - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**III** - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**IV** - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 2º** A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Conforme se vê, a aplicação de qualquer sanção contra os agentes que atuam neste tipo de “mercado” tornou-se mais favorável, fechando as brechas existentes na legislação para a prática do crime sem punição.

O que ocorria é que, com a legislação antiga não havia crime específico para tal prática e, embora a exploração sexual seja a mais recorrente de todas, atingindo



alarmantes 70% de todo o tráfico de pessoas no Brasil, ainda não havia qualquer direção a se tomar quando do cometimento de tráfico para fins distintos ao sexual, fazendo com que os Magistrados e demais membros do judiciário tivessem de encontrar formas outras para punição dos agentes, sob pena de sequer serem punidos.

Além de tal artigo, houve a inserção de mais capacidade investigatória ao Ministério Público e aos órgãos policiais, tendo em vista a gravidade do delito, foram acrescentados os Artigos 13-A e 13-B, ambos no Código de Processo Penal Brasileiro.

O art. 13-A conta com a possibilidade de o Delegado de Polícia ou mesmo o Ministério Público requisitarem informações aos órgãos competentes de identificação pessoal e afins, para que forneça dados de vítima ou acusado no prazo máximo de 24hrs. Isso permite aos investigadores requisitarem informações de quaisquer órgãos públicos ou privados que tenham cadastros de pessoas, motivado pela facilidade maior de obtenção de informações através de tais dados, bem como da solução do crime.

Já a inovação de que se trata o art. 13-B é a de que, consoante à natureza do crime e o modus operandi generalizado de tal, acomodou-se a possibilidade de o MP ou delegado de polícia, com autorização judicial ou sem a depender do caso, requisitar informações de empresas de telefonia e telecomunicações para aquisição de localização aproximada da vítima ou acusado. Tal instrumento se mostra deveras efetivo, pois, em sua grande maioria, o cometimento deste delito se dá com o deslocamento das vítimas para diversos lugares, o que torna dificultosa a localização dos suspeitos pela polícia, sendo assim, a utilização deste instrumento viabiliza a aquisição de uma localização aproximada e que facilita a reprimenda a tal crime, ainda que tenha ordem demasiadamente incisiva, o que é necessário para o bom deslinde da investigação.

Ainda, tornou-se possível a utilização dos instrumentos contidos na lei 12.850/13 – Lei da Organização Criminosa, já que detêm um importante auxílio para os agentes de segurança quanto à investigação do crime de tráfico de pessoas, e este é a possibilidade de infiltração dos agentes de segurança em organizações do gênero e a utilização do flagrante postergado, que se dá quando a intenção do agente disfarçado é a de não chamar atenção e, por mais que presencie o crime sendo cometido, pode postergar a lavratura do flagrante a fim de não comprometer seu disfarce e causar um dano maior à organização criminosa ou mesmo ao criminoso em si.

Tais implementações e demais funções evidenciam o intuito do combate a este crime bárbaro e que assola há muito tempo a sociedade.

Ainda, tal lei traz consigo o intuito claro de proteger a vítima do agressor, não cabendo idealizar punição da vítima seja lá qual tenha sido seu comportamento pregresso, dado ao fato de que está sendo vitimada de um crime cujos fins são ilícitos e desumanos.

Com tal legislação, o Brasil começa a caminhar a passos largos para a repressão do crime em questão, e não só a repressão, como o atendimento aos quesitos estampados no protocolo de Palermo, firmado perante autoridades internacionais e idealizada para o combate deste crime ao redor do globo.

Evidencia-se, portanto, a capacidade abrangente em que instituto normativo traz, ao abarcar alterações não só na punição da infração, quanto na própria lei processual, visando garantir maior discricionariedade ao agente público e maior abrangência de suas ações, quesitos importantíssimos quando se trata de tal tipo penal, haja vista a imensa dificuldade de efetivamente conseguir descobrir quaisquer atividade criminosa neste ramo, bem como puni-las.

Com vista a assegurar a integridade da vítima e sua efetiva reinserção na sociedade, cabe ao Governo prover o necessário ao amparo a estas vítimas, para que não voltem a virar vítimas do mesmo crime como o foi, bem como delimite parâmetros de acessibilidade e qualidade de vida para estas, independente de sua cor, credo, nacionalidade, etc.

Importante trazer à baila os direitos fundamentais de todas as pessoas, em especial alguns estampados em nosso ordenamento jurídico que condizem com a situação do trinômio assinado ao protocolo de Palermo.

#### **4.1.1 Princípio Da Isonomia**

A Constituição Federal vigente no caput de seu artigo 5º dispõe sobre o Princípio da Isonomia, o qual também é nomeado por alguns doutrinadores como Princípio da Igualdade, o mesmo, assegura igualdade de tratamento para todos os cidadãos, não realizando qualquer tipo de distinção entre eles:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A igualdade prevista constitucionalmente articula sobre o tratamento legal que deve ser aplicado de forma igual perante todos os cidadãos, buscando em um todo limitar uma interpretação que de fato possa sair controversa ao entendimento constitucional.

O Princípio da Igualdade opera em respaldo a duas formas, quais sejam, igualdade material e igualdade formal. Quanto à igualdade formal, salienta que não pode existir distinção em torno das pessoas, fazendo que todos os tratamentos aplicados aos cidadãos sejam de fato idênticos. Já no que concerne à igualdade material, essa por sua vez busca um tratamento igual para os que são considerados iguais e um tratamento desigual para os desiguais na medida das suas desigualdades, para que assim seja alcançada a justiça.

Nesse sentido, leciona Roger Raupp Rios:

“Enquanto a igualdade perante a lei (igualdade formal) diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes da normatividade existente, a igualdade na lei (igualdade material) exige a igualdade de tratamento pelo direito vigente nos casos iguais, bem como a diferenciação no regime normativo em face das hipóteses distintas” (RIOS, 2001, p.74)

Acrescenta Pedro Lenza (2009):

art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei (2009, p. 679).

O doutrinador Fernando Capez (2008) expõe que o Princípio da Igualdade tem por finalidade tratar de forma desigual as pessoas que são colocadas em situações distintas.

“As partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualmente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades. Na execução penal e no processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio favor rei, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva.” (Fenando Capez.)

Portanto pode-se considerar que o Princípio da Igualdade opera sobre 02 (dois) prismas, um que delimita o tratamento igual a todos os cidadãos e outro que assegura que aqueles que possuem desigualdades, necessitando de formas diferentes de tratamento, possam ser tratados desigualmente a medida que se igualam. Tal vertente parte da ideia de que a individualidade no ser humano é gigantesca a ponto de que, somente tratar genericamente igual um ser humano, não traria igualdade no sentido amplo, tendo em vista que cada um é dotado de características especiais.

Neste sentido, a igualdade material torna possível a aplicação de um tratamento desigual a um caso, ainda que o não tenha sido anteriormente, justamente por se tratar de uma das vertentes da materialidade da igualdade, a qual se sobrepõe à mera formalidade.

Exemplos claros da desigualdade tratada são os institutos penais e leis esparsas que visam igualar as pessoas a um patamar justo, tais como o Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha, Femicídio e etc..

Tais atos são de extrema importância para que se consiga chegar a um denominador comum sobre o que é a igualdade propriamente dita e aplicada na legislação em vigor, o que mostra como este princípio é tão importante de aplicação para o tema.

O que se vê na lei 13.344/16 é uma ideia de tratamento desigual ao crime justamente por ele ter suas características intrínsecas, cuja violência e a dificuldade em coibir tal prática levam o legislador a utiliza-se de meios mais árduos para que se dê efetividade à lei.

A assistência às vítimas do tráfico de pessoas também é diferenciado, consoante às situações em que se encontram, muitas não tem local para morar, o que comer, o que vestir, e acabam ficando a mercê destes mercenários que só visam o lucro sem ao menos se preocupar que a “mercadoria” respira e vive.

De um modo geral, a aplicação de tal princípio pelo Estado não só é inteligente como necessário, dar tratamento incomum a este crime é o que vai fazer com que este não se repita tão frequentemente e que suas vítimas venham a ser reinseridas na sociedade, longe das mãos destes criminosos.

#### **4.1.2 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**

Previsto no art. 1º, inciso II da CF/1988, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem por finalidade assegurar o homem de seus direitos mínimos diante da sociedade e do poder político, preservando sua liberdade e sua personalidade, princípio este que é tratado como o pilar de todo o ordenamento jurídico:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.” (**Culpabilidade e Reprovação Penal**, 1994, p. 27-28).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem por finalidade impedir tratamento humano com insignificância real, de forma a agredir, prejudicar ou degradar a condição de pessoa humana, respeitando a vontade e a personalidade, garantindo assim um mínimo grau de existência e compostura.

Tal Princípio se aplica a todos, independente de suas vontades, desejos, ações, reações, crenças, cor, cultura, justamente por ser aplicado à Pessoa Humana em si, cujo significado vai além de estereótipos e características, passando por uma infinidade de concepções e abarcando na ideia de que todo ser humano tem direito a dignidade.

Para que tal Princípio se solidifique e seja efetivamente respeitado, cabe ao Estado prover mecanismos para sua efetivação, bem como movimentos capazes de alertar as pessoas para o uso do bom senso no que tange ao convívio em sociedade. De forma geral, é dever do Estado prover assistência básica para aqueles que necessitam, bem como proteger o cidadão de qualquer violação ou intimidação de seus Direitos basilares, de quem quer que o seja, ainda que pelo próprio Órgão Estatal.

## **5. DA CRÍTICA AO ATO LEGISLATIVO E SUAS ESPECIFICIDADES**

### **5.1 DA ANÁLISE DO ART 149-A E SUA IMPLICAÇÃO PRÁTICA**

Como já bem exemplificado, a inserção do art. 149-a foi considerado um marco para a luta contra o tráfico de pessoas no Brasil, mas necessário se faz questionar sua efetividade como instituto penalizador, bem como sua eficácia no âmbito prático.

Para tanto, surge a análise do seu quantum de pena e sua possível perda de eficácia no campo prático do Direito penal moderno.

Assim leciona o art. 149-A:

**Art. 149-A.** Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**I** - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**II** - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**III** - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**IV** - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**V** - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 1º** A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**I** - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**II** - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**III** - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**IV** - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 2º** A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Observa-se que a penalização para o delito gira de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, o que é de fato pequeno se comparado a gravidade do delito, isso por que uma penalização desta abrangência fere o princípio da individualização da pena no sentido do legislador, em abarcar um tipo penal tão grave com uma pena ínfima. Denota-se ainda a patrimonialidade do direito penal, conforme se extrai de uma comparação genérica entre este tipo penal e o de extorsão, que tem uma das maiores penas do código penal Brasileiro, e é justamente perpetrado contra o patrimônio da pessoa.

Com vistas a exemplificar tais dados, além de agregar aos princípios que acima constam, necessário se faz delinear o princípio da individualização da pena conforme se segue:

### 5.1.1 Princípio Da Individualização Da Pena

O referido princípio no âmbito legislativo tem como base indicar ao legislador que este deve observar a isonomia de que trata o princípio constitucional supramencionado, isso por que na hora de legislar sobre tal fato, o legislador tem de deixar margem para que o juiz consiga aplicar a pena devida ao autor do delito, indicando mínimo e máximo da condenação, fazendo com que assim não haja injustiças quanto à penalização do indivíduo.

Outro ponto importante a ser analisado pelo legislador quando na confecção da norma é o sopesamento dos princípios e a análise profunda do quanto aquele crime é considerado repulsivo à sociedade, bem como a indicação e ponderação de todas as circunstâncias no qual este crime poderia se desdobrar, para assim então elencar uma punição justa e coesa.

O Tráfico de Pessoas como já bem exemplificado é um crime que assola não só o território Brasileiro, mas o mundo todo, gerando lucros a partir de venda de pessoas, o que por si só já se torna bastante repulsivo. Contudo, pode-se elencar os fins pelos quais estas vendas se dão, que são a exploração sexual, a remoção de órgãos, trabalho escravo e afins.

Não só tal crime gera repulsa como também fere diretamente uma série de princípios fundamentais já elencados no corpo da presente pesquisa, e que não podem por demasiadamente serem atacados de tal forma, a deixa-los a mercê de criminosos cujo único intuito é de ganhar dinheiro.

Com vistas à punição deste delito, a o legislador ao fazer o sopesamento dos princípios e demais considerações, indicou por bem delimitar um quantum de pena de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão, com possibilidade de diminuição de pena caso o réu não possua ligação com organização criminosa e for primário.

Ora, é necessário levantar a questão se este quantitativo assume o ideal de isonomia ou foi só uma tentativa de desencarceramento do legislador, haja vista que a situação do País é caótica no que concerne ao modelo de presídio.

O quantum penal não condiz com a realidade do delito, muito menos dá ênfase a qualquer tipo de ação policial no intuito de realizar a prisão destes criminosos, vez que a pena cominada a tal delito é, de fato, uma pena irrisória e que é utilizada em delitos muito menos graves como em um furto ou roubo.

Não há o que se comparar a vida humana com o patrimônio, isso pois a vida é um bem muito mais digno de proteção do que o patrimônio, como a célebre frase popular diz “você é o que você tem”, o legislador expressa tal indicação neste tipo penal, balizando a

vida humana como um objeto a mais, não impondo rigor na persecução criminal, apesar de trazer diversas ferramentas de investigação para que se conclua um inquérito ou processo.

Nos termos pretendidos, é claro que o legislador acabou por pecar justamente no quantum da pena, não gerando condições fáticas ideais para que haja um julgamento isonômico e que dê conforto à vítima do crime.

## 5.2 DA PATRIMONIALIDADE DO DIREITO PENAL

Conforme leciona o princípio supracitado, o ideal é proteger o cidadão de eventual penalização discernente à gravidade de seu delito e de suas condições pessoais, fazendo com que seja obrigatório o atendimento dos princípios constitucionais e da observância de bens jurídicos dos mais variados, para que se faça um juízo de valor sobre quais elementos são mais importantes e demandam uma penalização maior.

De modo geral, tal princípio busca indicar deve haver uma proteção maior aos bens jurídicos mais importantes ao ser humano, que é a vida, integridade física e mental, etc.

Sendo assim, para que haja uma sanção penal correspondente ao delito é necessário que se faça a análise de o quanto este bem jurídico significa para sociedade, para então saber se há punição ou não, pois como pode-se observar pelo princípio da insignificância, há condutas cujo impacto social é demasiadamente pequeno e não ofensa relevante ao bem jurídico, sendo desnecessária sua punição. Partindo deste ideal, há de se presumir que se há inflingência demasiadamente suficiente ao bem jurídico a sanção penal tem de tomar proporções isonômicas com o fim de reprimir tal conduta, assim como remediar a sociedade de tal ato lesivo.

Surge-se, portanto uma idealização de que quanto mais importante for o bem jurídico ofendido, maior e mais rígida deverá ser a penalização por parte do Estado, indicando que o faz na medida da sua própria ofensividade.



De toda sorte, tal indicação protege o cidadão de ser punido severamente por aquilo que não tem relevância prática ao seio da sociedade, de outro modo a garante de que, havendo intensa ofensa ao seio da sociedade, a punição tem de vir sob uma forma equânime.

Com base no que foi elencado, é latente que se pense que, quando atingidos bens jurídicos que signifiquem mais para a sociedade, estes serão punidos mais severamente, enquanto que se não houve lesão expressiva, a punição deve seguir a ideologia.

Tal linha de raciocínio parece não ter sido seguida pelo legislador que, em tipos penais mais antigos denota um comportamento patrimonialista com a penalização dos delitos, o que se pode observar, por exemplo, só de analisar genericamente dois artigos do código penal (embora hajam vários):

**CP – Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**

**Art. 155** - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Furto de coisa comum

**CP – Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

**II** - perigo de vida;

**III** - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

**IV** - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

**§ 2º** Se resulta:

**I** - Incapacidade permanente para o trabalho;

**II** - enfermidade incurável;

**III** - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

**IV** - deformidade permanente;

**V** - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

**§ 3º** Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

**§ 4º** Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

**§ 5º** O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

**I** - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

**II** - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

**§ 6º** Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

**§ 7º** No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

**§ 7º** - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

**§ 7º** Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

**§ 8º** Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

**§ 8º** - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121 (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

**§ 9º** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

**§ 9º** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

**§ 10.** Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

**§ 11.** Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

**§ 12.** Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra

seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Ora, o crime de furto tem como objeto jurídico tutelado o patrimônio da vítima e como elementar do crime o intuito de possuir aquilo que é de outrem. Ora, na lesão corporal o bem jurídico tutelado é a integridade física da pessoa, que nas hipóteses mais severas torna-se um grande obstáculo a uma vida “comum”, já que prevê debilidade de membros e afins.

O que é cristalino nos dois tipos penais é que, de um lado a proteção ao patrimônio, para o legislador, parece ter a mesma importância que a integridade física, já que as penas mínimas e máximas dos delitos são quase iguais, o que denota certa dúvida sobre a atuação do legislador em sopesar os princípios mais basilares supracitados.

Conforme se vê, fica exacerbado a tal patrimonialidade do direito penal quando se compara, ainda que superficialmente os dois institutos, de maneira a surgir a grande pergunta: será que o legislador realmente observou e sopesou os bem jurídicos tutelados de ambos os institutos? E ainda, será que a integridade física de uma pessoa se equipara ao seu patrimônio?

Conforme se vê, o código penal tende a idealizar uma ideia de proteção patrimonial exacerbada, proveniente de uma era na qual havia a excessiva proteção do patrimônio frente a pessoa.

Ainda no que concerne a ideia de comparação, adentrando-se ao Tráfico de Pessoas, pode-se ter como instituto comparado o crime de extorsão, que é a obtenção de vantagem indevida mediante violência ou grave ameaça perpetrada em desfavor da vítima, cuja penalização é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e, quando se tem por base a penalização do tráfico de pessoas, que é de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, considerando que um crime tem como bem jurídico tutelado o patrimônio e o outro a vida e integridade física da pessoa, não há como não evidenciar a máxima proteção do patrimônio em detrimento à vida e a integridade física da pessoa humana, denotando-se uma estranheza no que tange à ponderação de princípios feita pelo legislador no caso.

Com tal dado exposto e a estranheza pelo qual esses institutos transpassam à sociedade, há de se ater ao fato de que em pleno século XXI, ainda temos os mesmos erros

legislativos e a mesma ponderação errônea de princípios delineada pela disparidade entre a proteção da vida em detrimento ao patrimônio.

## 6. CONCLUSÃO

Tudo que fora exposto no presente trabalho busca alarmar a população para um crime que há muitos assombra a sociedade e que muitas das vezes passa despercebido, tendo em vista que não há atenção da mídia e muito menos dos cidadãos a esta realidade. Ocorre que é sim um fato e o entendimento do que o Brasil tem feito para combater tal ilícito é de extrema importância para a sociedade como um todo, pois muitas vezes o simples conhecimento de que um crime existe já o pode evitar.

Falta muito dos veículos midiáticos e do próprio Estado em efetivamente abrir os olhos para tal crime, com vistas a não só evitar o delito como também o reprimir e assistir as vítimas, a fim de que este ilícito se torne menos comum em solo Brasileiro e no mundo todo.

Para isso, deve haver a união de esforços entre a sociedade com o conhecimento e o Estado com suas políticas Públicas com vistas ao enfrentamento de tal crime, pois como se pode notar, apesar de pouco falado é a terceira maior modalidade criminosa existente no mundo inteiro, atrás apenas do tráfico de drogas e armas e afins.

Não se pode fechar os olhos para a edição de uma nova lei que em muito acrescenta no combate mas peca justamente na penalização do ilícito, tendo por base uma pena mínima igual e máxima menores a alguns crimes contra o patrimônio existentes no Código Penal Brasileiro, o que gera estranheza e desconfiança da população e juristas como um todo no que tange a sua efetividade na repressão dos autores.

No mais, buscando o total entendimento dos princípios basilares que aqui estão estampados, o presente trabalho traz consigo as principais ofensas que tal bárbaro crime causa aos cidadãos, elencando e comparando os princípios fundamentais para então deixar-lhes o questionamento, acham que o tráfico de pessoas conta com uma penalização suficiente?



## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009.

MONTEIRO, Ifigênia Correia Cabral. **Tráfico de seres humanos: conhecimentos e percepções dos estudantes universitários**. Mestrado em Psicologia Aplicada, Janeiro de 2016. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/43079>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

PISCITELLI, Adriana. **Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas – Novas questões conceituais**. Campinas, 05 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8647258>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. TAQUARY, Catharina Orbage de Britto. **Comércio de seres humanos: a influência da Convenção de Palermo sobre o novo modelo de lei penal brasileiro**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8888>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

CUNHA, Ana Micaela Sarabando. **Tráfico de pessoas: análise comparativa entre profissionais sociais, de justiça e saúde**. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/42265>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: <[http://www.danielaalves.com.br/wpcontent/uploads/2008/05/artigo\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.danielaalves.com.br/wpcontent/uploads/2008/05/artigo_trafico_de_pessoas.pdf)>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

SPRANDEL, Marcia Anita. DIAS, Guilherme Mansur. **A temática do tráfico de pessoas no contexto Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012008.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

ASSIS, Luana Mayara Santos. **Tráfico de Pessoas**. Campina grande, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11020/3/PDF%20-%20Luana%20Mayara%20Santos%20de%20Assis.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2018.